



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 136/2025

Processo: 9215/2025

Autor(a): Aylton Dadalto

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 5.086/2000 (Código de Limpeza Pública do Município de Vitória)

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 136/2025, de autoria do Vereador Aylton Dadalto, propõe alterações na Lei nº 5.086, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Código de Limpeza Pública do Município de Vitória. A proposição contém dois pontos principais:

1. Revogação do art. 13-A da referida norma, que atualmente exige que o mesmo fiscal responsável pela notificação também seja responsável pela constatação do cumprimento da legislação;
2. Alteração do inciso I do art. 20 para que se inclua a expressão “provável” antes da profissão ou atividade do infrator nos autos de infração.

2. PARECER DO RELATOR REJEITADO

O parecer originalmente apresentado pela Relatora Vereadora Karla Coser opinava pela constitucionalidade e legalidade com emenda modificativa, substituindo a expressão “provável profissão ou atividade” por “profissão ou atividade por ele indicada”. Tal parecer foi rejeitado pela maioria

absoluta dos membros da Comissão, conforme deliberado na 8ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada em 16/06/2025.

3. PARECER

Nos termos do art. 109, §1º e §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, o voto em separado, apresentado oralmente pelo Vereador Aloísio Varejão e aprovado pela maioria absoluta, constitui o parecer da Comissão.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa, respeitando os princípios da separação dos poderes e da competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da Constituição Federal). A matéria versa sobre normas gerais aplicáveis ao poder de polícia administrativa e à ordenação dos serviços públicos municipais, de interesse local, especialmente no tocante à limpeza urbana.

Sob o aspecto material, a revogação do art. 13-A corrige distorções administrativas que comprometem a eficácia da fiscalização, ao exigir que um único servidor conduza todas as fases de um procedimento, contrariando os princípios constitucionais da imparcialidade e da eficiência (art. 37 da CF/88).

A modificação do art. 20 ao inserir a expressão “provável” profissão ou atividade busca conferir segurança jurídica ao ato administrativo, evitando nulidades em razão de dados não plenamente confirmados no momento da autuação. A flexibilização terminológica não afronta o devido processo legal e encontra respaldo na razoabilidade e proporcionalidade administrativas.



Assim, entende-se que o Projeto de Lei nº 136/2025 é constitucional, legal e regimental, na forma originalmente apresentada, sem a necessidade de emenda modificativa.

4. Voto

Por tais razões, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de julho de 2025

Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400300039003400300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **04/07/2025 12:06**

Checksum: **FE4CAD3BB7EEC05F30E2403C91E0EB421FC3FD27E5358F177A2F5216A4C7E3EC**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400300039003400300030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.